



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.006553/2007-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.253 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente M DIAS BRANCO S/A IND E COM DE ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/03/2006

AUXÍLIO-CRÉCHE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
COMPROVAÇÃO DE DESPESAS.

Sobre o pagamento efetuado a título de auxílio/reembolso creche não incidem as contribuições previdenciárias, observada a comprovação das despesas efetivas realizadas com estabelecimentos dessa natureza

USO DE VEÍCULOS PRÓPRIOS DOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LOCAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO. ALÍNEA “S” DO § 9º DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 8.212/91.

A configuração do caráter indenizatório dos valores descritos na alínea “s” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 depende da comprovação efetiva de que se destinaram tais verbas a compensar os gastos, devidamente comprovados, com os quais teve que arcar o empregado quando da utilização de veículo ou equipamentos próprios na execução de atividades da empresa.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PARECER PGFN/CRJ Nº 2119/2011. ATO DECLARATÓRIO Nº 12/2011. NOTA SEI Nº 11/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

É incabível a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de seguro de vida em grupo, independentemente da existência de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento o levantamento “S66 - Seguro de Vida em Grupo.”.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campo (Presidente). Ausente o conselheiro Samis Antonio de Queiroz, substituído pelo Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10380.006553/2007-87, em face do acórdão nº 15-18.296, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), em sessão realizada em 05 de fevereiro de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, DEBCAD nº 35.567.721-0, que tem como sujeito passivo a empresa acima identificada, no montante de R\$ 1.292.714,52 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), consolidado em 27 de setembro de 2009 (correspondente à cota da empresa, dos segurados e de Outras Entidades e Fundos).

Conforme Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 519/523), o presente lançamento refere-se a contribuições sociais para a Seguridade Social, no período supracitado e compreende os seguintes levantamentos: auxílio creche, ajuda de custo para uso de veículo próprio e seguro de vida em grupo.

Consta no mencionado relatório a fundamentação legal dos levantamentos acima mencionados e a elucidação destes.

Ressalta o citado relatório que os elementos base para o lançamento foram as folhas de pagamentos e os lançamentos contábeis (Livros Diário e Razão).

Mediante tabela explicativa (fls. 524/542), a Auditoria esclarece cada um dos levantamentos.

A Empresa M. DIAS BRANCO S/A IND. E COM. DE ALIMENTOS foi cientificada, pessoalmente, do presente lançamento, em 27 de setembro de 2006 (fl.01).

DA IMPUGNAÇÃO

A Empresa notificada apresentou, em 13 de outubro de 2006 (fls. 703), impugnação ao lançamento, mediante instrumento acostado ao presente processo (fls. 559/570), alegando - em síntese - o seguinte:

Após discorrer a respeito do lançamento, a empresa (no item Auxílio-creche) alega que no período auditado promoveu ressarcimento a seus colaboradores, não apenas por força de convenção coletiva, mas, por entender ser direito legítimo, a título de auxílio-creche, salientando que tais pagamentos foram feitos de forma indenizatória, onde cita o art.

389, parágrafo 10, da CLT. Prossegue seu relato discorrendo a respeito de direitos inerentes a proteção ao trabalho da mulher.

No item intitulado Ressarcimento de valores gastos em viagens (designado pelos fiscais como ajuda de custo), a empresa ressalta que ajuda de custo é verba ao empregado, de natureza indenizatória e eventual; que a impugnante, de forma peculiar e empreendedora, promove a distribuição de significativa parcela de seus produtos, através de sistema denominado de pronta entrega, onde, utilizando seus próprios veículos, promove a entrega de produtos aos clientes em seus próprios estabelecimentos.

Ainda no mesmo item, o contribuinte afirma que a própria legislação do imposto de renda, na figura ajuda de custo, trata de afastar a incidência tributária, que teleologicamente se depara com a descaracterização da natureza de renda, proventos ou acréscimos patrimoniais, onde cita a Lei nº 7.713, de 1988, Regulamento do Imposto de Renda, de 1999, bem como Parecer da COSIT nº 1, de 1994.

Ressalta que gastos logísticos arcados pela empresa, disponibilizados aos empregados apenas por comodidade, não tendo caráter de habitualidade, visto teria que se verificar se tais pagamentos eram feitos aos mesmos empregados no decorrer de cada período de apuração, ressaltando que o proceder da Auditoria Fiscal assemelha ao arbitramento, em flagrante afronta ao que dispõe o art. 148 do CTN, que designa ser cabível tal procedimento quando os documentos ou declaração apresentados pelo sujeito passivo sejam omissos ou não mereçam fé, o que não ficou configurado e exacerbado, como é exigível no processo regular, em nenhuma etapa dos trabalhos de Auditoria Fiscal.

Em outro item, denominado Seguro de Vida em Grupo, o contribuinte afirma que, buscando a promoção da securitização de seus colaboradores, mantém de longa data, contrato de seguro de vida em grupo, amparando a totalidade de seus empregados (anexo V), sem estabelecer distinção ou condição para a cobertura, bastando para tanto a assinatura do contrato de trabalho; ratificando, ressalta que o valor pago a título de seguro de vida em grupo é despesa arcada pela empresa, não se afigurando benefício ao empregado.

Continuando seu arrazoadado, no título DO DIREITO, a empresa recorrendo a doutrina, jurisprudência e legislação, contesta cada um dos levantamentos:

No item auxílio-creche, o sujeito passivo, após ratificar o anteriormente exposto, alega que a atividade tributária está limitada pelos princípios constitucionais, onde recorrendo

ao art. 110 do CTN, alega a vedação de se alterar definição do conteúdo e do alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, alegando que tais preceitos não foram observados pela Auditoria Fiscal.

Citando a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seus art. 22, parágrafo 9º do art. 28, art. 389 da CLT, o contribuinte afirma que a incidência de contribuições sociais para a Seguridade Social sobre o auxílio creche ofende ao Princípio de Legalidade, pois não se trata de remuneração por serviços prestados, ressaltando que a natureza indenizatória do auxílio creche é entendimento pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao tempo em que transcreve jurisprudência e doutrina a respeito do tema.

Prosseguindo seu arrazoadado, no item ajuda de custo para uso de veículo próprio, o contribuinte afirma que cabe ratificar o discorrido no explanado anteriormente a respeito da matéria, onde, recorrendo à doutrina, legislação e jurisprudência, a empresa alega ausência de habitualidade, o caráter indenizatório da ajuda de custo para uso de veículo próprio, que, como visto, boa parte dos veículos é da empresa, havendo tão somente o ressarcimento de dispêndios de manutenção no uso de sua própria frota.

A empresa, impugnando o montante lançado a título de seguro de vida em grupo, alega que mais uma vez ocorreu uma desmedida interpretação da norma que rege a matéria, fato que se agrava quando está se tratando de uma atividade estatal que requer vínculo legal estrito, não admitindo analogia ou outro método de integração que não o da gramaticalidade da norma, que no caso é a lei.

Recorrendo a legislação e a jurisprudência, o contribuinte questiona que será possível imputação tributária, ou mesmo isenção aventada por decreto, e não pela lei, como estão esculpindo os auditores.

Continuando seu arrazoado, prossegue impugnando o levantamento seguro de vida em grupo, afirmando que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, logo, não se pode confundir tal dispêndio com o de salário utilidade, como querem dispor a Auditoria Fiscal.

Por fim, requer que seja que seja julgado improcedente o lançamento ora questionado, afastando a indevida cobrança dos valores ali consignado, por completa ausência de previsão normativa.

DA SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL

Em 30 de janeiro de 2007, o processo foi baixado em diligência para que a Auditoria Fiscal elucidasse o questionamento a respeito da habitualidade como pressuposto para que se caracterize o fato gerador das contribuições sociais em questão, mantendo-se apenas como fundamento da obrigação tributária em questão o disposto na Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, parágrafo 9º, alínea "s" (fls. 705/706).

Solicita, por fim, que seja elaborado Relatório Fiscal Complementar, retornando os autos para o então Serviço do Contencioso Administrativo Fiscal, para ciência ao contribuinte e reabertura do prazo de defesa.

DA DILIGÊNCIA FISCAL

Em 30 de abril de 2007, foi elaborado pela Auditoria Fiscal Despacho respondendo a solicitação de diligência, ressaltando o seguinte:

Que diferentemente do afirmado pela empresa, o crédito foi constituído tendo como base folhas de pagamento e nos lançamentos contábeis, conforme explicitado no Relatório Fiscal, item 5.

Salienta, também, que, analisando estes documentos, constatou que determinados segurados, ao utilizar veículo próprio para exercício do trabalho, recebiam verba intitulada ajuda de custo (código do evento 101 da folha), paga conforme cotas pré-determinadas, variando conforme o tipo do veículo utilizado pelo trabalhador (motocicleta ou automóvel), sem, contudo exigir comprovação da despesa realizada, configurando a hipótese do art. 28, parágrafo 9º, alínea "s", da Lei nº 8.212, de 1991.

Ressalta o mencionado despacho que os trabalhadores contemplados com esta verba, pertencentes aos setores de vendas (vendedores e supervisores) de alguns estabelecimentos da notificada.

Por fim, ressalta que o fator determinante para que se considerasse a ajuda de custo, supracitada, como parcela integrante da base de cálculo das contribuições sociais para a Seguridade Social foi o seu pagamento independentemente da devida comprovação das despesas efetuadas por parte do trabalhador, salientando que, apenas a título de esclarecimento, a questão da habitualidade no pagamento da verba, aduzida por esta auditoria, consiste no fato de que, se o obreiro costumeiramente, habitualmente, utilizava veículo próprio para desempenhar suas atividades a ajuda de custo lhe era paga

pela empresa, em cada folha de pagamento, sem exigência de comprovação da despesa suportada pelo segurado empregado.

Em 10 de dezembro de 2007 (fls. 712/713), o processo retornou ao órgão de origem com o fito de que se cientificasse o sujeito passivo da diligência fiscal acima relatada.

O contribuinte foi cientificado da diligência fiscal em 07 de abril de 2008 (fls. 716), deixando, contudo, transcorrer o prazo sem apresentar suas considerações a respeito do contido no Relatório Fiscal Complementar (fls. 722).

É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 1454/1465 dos autos:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/03/2006

CUSTEIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AJUDA DE CUSTO PARA USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PAGAMENTO ANTECIPADO E HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

CUSTEIO - A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições sociais para a Seguridade Social incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - Entende-se por salário-de-contribuição para o empregado e o trabalhador avulso a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços.

AUXÍLIO CRECHE - Considera-se salário-de contribuição o auxílio-creche pago pela empresa a seus segurados empregados.

AJUDA DE CUSTO PARA USO DE VEÍCULO PRÓPRIO - A ajuda de custo para uso de veículo próprio integra o salário-de-contribuição, nos termos da legislação.

PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - Para que os valores pagos pela empresa relativos a prêmio de seguro de vida em grupo sejam excluídos do salário-de-contribuição, os planos de seguro devem estar disponíveis a todos os empregados e dirigentes, nos termos da legislação.

PAGAMENTO ANTECIPADO E HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - Tratando-se de tributo lançado pela modalidade de lançamento por homologação e pela inexistência de outro prazo legal fixado para esta, considera-se homologado o pagamento antecipado e definitivamente extinto o crédito tributário com o transcurso de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, salvo se estivesse comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Lançamento Procedente em Parte.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Ante o exposto, e considerando tudo o mais que nos autos consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente lançamento, para declarar devido o montante de R\$ 791.444,91 (setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavo).”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 1636/1662, reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Auxílio creche.

No tocante aos pagamentos a título de auxílio-creche, não assiste razão à recorrente. Giza o art. 28, § 9º, 's', da Lei nº 8.212/91 (reproduzido no art. 214, § 9º, inciso XXIII, do Decreto nº 3.048/99):

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

Ou seja, é necessário que o reembolso/auxílio-creche seja pago em conformidade com a legislação trabalhista, o dependente tenha até seis anos de idade, e que sejam devidamente comprovadas as despesas realizadas. Isso porque o caráter de reembolso desses pagamentos pressupõe a existência de uma despesa anterior realizada pelo beneficiário empregado, vinculada ao pagamento de creche.

De fato, dada a dificuldade prática de os empregadores manterem creche nas dependências do estabelecimento nos termos previstos pelos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT, as Portarias do Ministério do Trabalho permitiam que tais exigências fossem supridas pelo pagamento de reembolso-creche, geralmente acertadas em convenções ou acordos coletivos de trabalho, desde que atestadas as despesas correspondentes.

Tal feito é comprovado por meio de controle desses reembolsos por parte da empresa, que deve manter documentação comprobatória dos gastos mensais dos seus empregados com creche.

Caso comprovada a natureza de reembolso de tais despesas, evidencia-se não estarem elas contidas no conceito de salário-de-contribuição, caracterizando-se a sua natureza indenizatória, nos termos da Súmula 310 do STJ, e da Súmula CARF nº 64:

Súmula STJ nº 310: O Auxílio-creche não integra o salário de contribuição.

Súmula CARF nº 64. Não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas concedidas aos segurados empregados a título de auxílio-creche, na forma do artigo 70, inciso XXV, da Constituição Federal, em face de sua natureza indenizatória.

Necessário registrar que o Parecer PGFN/CRJ nº 2.271/13, que resultou na edição do Ato Declaratório PGFN nº 01/14, autorizou a PGFN a não apresentar contestações e recursos e a desistir dos já interpostos nas ações judiciais que visem a obter declaração de que não incide imposto de renda ou contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pela empresa a título de reembolso-babá, desde que inexistia outro fundamento relevante, ressaltando, em seu item 25, que isso só ocorreria nos casos em que as despesas realizadas a título de reembolso-babá estivessem efetivamente comprovadas, nos seguintes termos:

25. Não se deve olvidar que a dispensa para recorrer e contestar somente deve incidir sobre os autos em que efetivamente comprovadas as despesas realizadas a título de reembolso-babá, nos termos do Decreto n.º 3.265, de 29 de novembro de 1999, como salientado no Parecer PGFN/CRJ/N.º 466/2010, abaixo transcrito: [...] que se oriente a carreira de Procuradores da Fazenda Nacional para que, quando se depararem com processos da espécie, não restando devidamente demonstrado nos autos a efetiva utilização do auxílio-creche para sua finalidade, sobre ele deve incidir tributação, e o Procurador da Fazenda responsável pela condução do respectivo processo deverá impugnar esta questão, bem assim recorrer de decisões judiciais contrárias a esse entendimento. Com efeito, corrobora o exposto no parágrafo anterior o contido no texto do próprio Ato Declaratório n. 11, de 01/12/2008, publicado no D.O.U de 11/12/2008, que autoriza "a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante.." e, neste caso, a ausência de comprovação das despesas realizadas configura fundamento relevante a excepcionar a dispensa de contestar e recorrer.

Na espécie, a fiscalização deixou claro na autuação que a empresa não comprovou as despesas com creche a serem reembolsadas (fls. 1049/1050):

Deve-se ressaltar principalmente que, para que tal isenção seja usufruída, existe a necessidade de que as despesas com a creche da criança sejam comprovadas, justamente para que se possa definir se tais parcelas foram concedidas a título de reembolso ou de auxílio-creche.

(...)

No caso concreto, o auxílio-creche - de caráter compulsório, em virtude de cláusula incluída na convenção coletiva de trabalho - **foi retribuído pela empresa sem que as despesas com creche efetuadas pelo empregados fossem devidamente comprovadas**. Vislumbra-se, assim, a obrigatoriedade do pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre estes valores, tendo em vista a natureza jurídica dessas parcelas, que possuem caráter remuneratório.

(grifou-se)

Anote-se que os documentos que em tese comprovariam tais despesas, cujo reembolso foi previsto em convenções coletivas, não atestam a versão da recorrente.

Mister ressaltar que não se está a discutir a natureza jurídica da verba, se remuneratória ou não, como insiste a interessada na sua peça recursal, mas da efetiva existência de despesas com creche a serem reembolsadas, o que não restou configurado. Assim, o pressuposto para a própria aplicabilidade dos enunciados sumulares acima citados resta afastado, devendo ser o gravame em comento mantido.

Nesse sentido, cite-se os precedentes do CARF consubstanciados nos acórdãos nº 9202-006.171 (out/17) e nº 2402-006.509 (ago/18), e em julgado desta Turma, de nº 2202-004.599 (jul/18).

Desse modo, sem razão a recorrente quanto a suas alegações neste tocante.

Ajuda de custo para uso de veículo próprio.

No tocante ao ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, não assiste razão à recorrente.

Ocorre que em resposta à diligência fiscal foi assim esclarecido quanto a comprovação da despesa suportada pelo segurado empregado, em complemento ao exposto no Relatório Fiscal:

“Que diferentemente do afirmado pela empresa, o crédito foi constituído tendo como base folhas de pagamento e nos lançamentos contábeis, conforme explicitado no Relatório Fiscal, item 5.

Salienta, também, que, analisando estes documentos, constatou que determinados segurados, ao utilizar veículo próprio para exercício do trabalho, recebiam verba intitulada ajuda de custo (código do evento 101 da folha), paga conforme cotas pré-determinadas, variando conforme o tipo do veículo utilizado pelo trabalhador (motocicleta ou automóvel), sem, contudo exigir comprovação da despesa realizada, configurando a hipótese do art. 28, parágrafo 9º, alínea "s", da Lei nº 8.212, de 1991.

Ressalta o mencionado despacho que os trabalhadores contemplados com esta verba, pertencentes aos setores de vendas (vendedores e supervisores) de alguns estabelecimentos da notificada.

Por fim, ressalta que o fator determinante para que se considerasse a ajuda de custo, supracitada, como parcela integrante da base de cálculo das contribuições sociais para a Seguridade Social foi o seu pagamento independentemente da devida comprovação das despesas efetuadas por parte do trabalhador, salientando que, apenas a título de esclarecimento, a questão da habitualidade no pagamento da verba, aduzida por esta auditoria, consiste no fato de que, se o obreiro costumeiramente, habitualmente, utilizava veículo próprio para desempenhar suas atividades a ajuda de custo lhe era paga pela empresa, em cada folha de pagamento, sem exigência de comprovação da despesa suportada pelo segurado empregado.”

Giza o art. 28, § 9º, 's', da Lei nº 8.212/91 (reproduzido no art. 214, § 9º, inciso XXIII, do Decreto nº 3.048/99):

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

Observa-se que são excluídas do conceito de remuneração, para fins de incidência das contribuições previdenciárias, as despesas pelo uso de veículo do empregado, desde que devidamente comprovadas as despesas realizadas. A condição para que não integre o salário-de-contribuição é a comprovação efetiva das despesas ocorridas, para que fique confirmado que tais verbas foram realmente utilizadas para esse fim, com caráter nitidamente indenizatório.

Ainda que se admitisse a existência dos pactos negociais entre a empresa e empregados, tendo como objeto o ressarcimento de despesas (para afastar a incidência da tributação), o legislador impôs a condição de que haja a devida comprovação dos dispêndios efetivos em decorrência do uso de seu próprio veículo, pelos empregados, em suas atividades na empresa. Essa exigência visa justamente evitar um desvirtuamento dos objetivos da isenção, para que não se comprometa o direito dos trabalhadores de um lado e o interesse público de outro.

A instrução processual não demonstra, em momento algum, a comprovação e a efetividade dos dispêndios, nem mesmo agora no Recurso.

Neste sentido, cito precedente desta Turma:

(...) USO DE VEÍCULOS PRÓPRIOS DOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LOCAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO. ALÍNEA “S” DO § 9º DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 8.212/91. A configuração do caráter indenizatório dos valores descritos na alínea “s” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 depende da comprovação efetiva de que se destinaram tais verbas a compensar os gastos, devidamente comprovados, com os quais teve que arcar o empregado quando da utilização de veículo ou equipamentos próprios na execução de atividades da empresa. (...)

(Acórdão 2202-008.111, Rel. Sonia de Queiroz Accioly, julgado em 07.04.2021)

Também desta Turma, em igual sentido, cita-se o acórdão nº 2202-007.670 (rel. Ronnie Soares Anderson, j. 02/12/2020).

Sem razão a recorrente, portanto.

Seguro de vida em grupo.

O fundamento da autoridade lançadora para a inclusão dessa rubrica no lançamento foi a ausência dessa previsão em Convenção ou Acordo Coletivo.

A DRJ, em síntese, assim se pronunciou a respeito:

“Ocorre que no caso em julgamento, não foram observadas as disposições da mencionada legislação, conforme já explicitado nos autos (fls. 522), visto não haver previsão do benefício em convenção coletiva extensiva à totalidade dos segurados.”

Tal argumento não pode sobreviver, uma vez que esse requisito não é fundamental para configurar ou não a ocorrência de remuneração.

Ademais, o CARF tem afastado esse argumento, conforme se observa dos seguintes precedentes:

Acórdão CSRF nº 9202-005.318, de 28/03/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PARECER PGFN/CRJ Nº 2119/2011 APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA. ART. 62, §1º, II, C DO RICARF.

Não incide contribuição previdenciária sobre valor pago à título de seguro de vida em grupo, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Acórdão CARF nº 2202-004.300, de 03/10/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PARECER PGFN/CRJ Nº 2119/2011 APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA. ART. 62, §1º, II, C, DO RICARF.

Não incide contribuição previdenciária sobre valor pago a título de seguro de vida em grupo, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF 343, de 2015, art. 62 §1º, inciso II, os membros das turmas de julgamento do CARF devem observar em suas decisões a existência de dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Em ambos os casos, foi aplicado o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.119/2011, para afastar a incidência em questão.

Além do Parecer e do Ato Declaratório nº 12/2011, aprovado pelo Ministro de Estado em 9/12/11, foi editada a Nota SEI nº 11/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, em 28/3/19, cujo resumo é o seguinte:

Seguro de vida em grupo. Parecer PGFN/CRJ nº 2119/2011. Ato Declaratório nº 12/2011. Reconhecimento da jurisprudência pacífica do STJ afastando a incidência de contribuição previdenciária quando há a disponibilização do seguro de vida em grupo a todos os empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia cada um deles. Necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva. O descumprimento do requisito previsto no inciso XXV do §9º do art. 214, do Decreto nº 3.048/1999 não foi analisado no Parecer PGFN/CRJ nº 2119/2011, sendo, portanto, o Ato Declaratório inaplicável para tal situação. **Novo exame da jurisprudência do STJ. Reconhecimento de entendimento pacífico da Corte Superior em sentido contrário ao defendido pela Fazenda Nacional quanto à necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva.** Existência de acórdãos da duas turmas da Primeira Seção. Inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e recorrer. Art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Transcrevo trecho da mencionada Nota SEI:

14. Mais recentemente, contudo, o STJ, dessa vez por meio da Primeira Turma, firmou o entendimento de que **é irrelevante a previsão expressa do pagamento do seguro de**

vida em grupo em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Eis o teor da ementa do AgInt no AREsp nº 1.069.870/SP:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO PAGO PELA PESSOA JURÍDICA AOS SEUS EMPREGADOS E DIRIGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp. 660.202/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2010; AgRg na MC 16.616/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29.4.2010. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1069870/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

15. Nota-se, portanto, que, atualmente, **há decisões de ambas turmas que compõem a Primeira Seção em sentido desfavorável ao defendido pela Fazenda Nacional quanto ao requisito previsto no inciso XXV do §9º do art. 214, do Decreto nº 3.048/1999 relativo à necessidade de que o seguro de vida em grupo tenha previsão expressa em acordo ou convenção coletiva**. Segundo entendeu a Corte Superior, tal previsão seria irrelevante para fins de enquadramento no conceito de salário. Assim, se o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, por conseguinte, a incidência de contribuição previdenciária.

16. Além dos já mencionados acórdãos (RESP nº 660.202/CE, da Segunda Turma, e AgInt no AREsp nº 1.069.870/SP, da Primeira Turma), mais recentemente, o STJ reiterou, no AgInt no REsp 1.602.619/SE, o entendimento acerca da matéria. Confira-se:

[...]

18. Ademais, há ainda decisões monocráticas, a exemplo da decisão do RESP nº 1.680.081/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/08/2017, afastando a exação em casos que foi reputada irrelevante a previsão expressa em acordo ou convenção coletiva para fins de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago a título de seguro em vida em grupo, desde que não haja individualização do montante pago a cada um dos beneficiários.

19. Nesse contexto, da leitura dos julgados adrede referidos, é possível asseverar que o STJ já firmou jurisprudência no sentido de se afastar a incidência de contribuição previdenciária em caso de o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja individualização do montante que beneficia a cada um deles, porque tal verba não se incluiria no conceito de salário, sendo irrelevante a previsão ou não em acordo ou convenção coletiva.

20. Por outro lado, é de se observar que a matéria é eminentemente infraconstitucional, sendo, portanto, inviável a interposição de Recurso Extraordinário.

21. Sendo assim, os recursos interpostos sobre a matéria que apresentam argumentação contrária à compreensão firmada no âmbito do STJ parecem inutilmente sobrecarregar a atuação desta Procuradoria-Geral e o Poder Judiciário, sem que se tenha perspectivas razoáveis de reversão da tese firmada.

Neste mesmo sentido, cito recente decisão unânime da 2ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de relatoria do Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, cuja ementa abaixo colaciono, a qual negou provimento ao recuso especial da Fazenda Nacional em face de acórdão desta Turma Ordinária (acórdão 2202004.300, de recurso voluntário, e acórdão 2202004.567, de embargos de declaração), vejamos:

Acórdão nº 9202-009.313 , de 16/12/2020

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PARECER PGFN/CRJ 2119/2011. ATO DECLARATÓRIO 12/2011. NOTA SEI 11/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

É incabível a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de seguro de vida em grupo, independentemente da existência de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Ainda, cito os seguintes precedentes desta Colenda Turma:

(...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 12, DE 20/12/11. ART. 62, §1º, II, C DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de seguro de vida em grupo, ainda que a concessão do benefício não tenha sido prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, conforme entendimento veiculado no Parecer PGFN/CRJ nº 2.119/11, no Ato Declaratório PGFN nº 12, de 20/12/11 e na Nota SEI nº 11/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME. Em observância ao art. 62 §1º, inciso II, os membros das turmas de julgamento do CARF devem observar em suas decisões a existência de dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. (...)

(acórdão 2202-008.091, rel. Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, julgado em 07/04/2021)

(...) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PARECER PGFN/CRJ Nº 2119/2011. ATO DECLARATÓRIO Nº 12/2011. NOTA SEI Nº 11/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

É incabível a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de seguro de vida em grupo, independentemente da existência de convenção ou acordo coletivo de trabalho. (...)

(acórdão 2202-007.900, rel. Martin da Silva Gesto, julgado em 03/12/2021)

Por fim, cita-se a Súmula CARF nº 182:

Súmula CARF nº 182: O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de remuneração, não estando sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, ainda que o benefício não esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Por tais razões, entendo por afastar do lançamento o levantamento “S66 - Seguro de Vida em Grupo”.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento o levantamento “S66 - Seguro de Vida em Grupo.”.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator